



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000655-36.2013.815.0191)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Vanderley Dias da Costa

ADVOGADO : José Beckenbaner Gouveia da Silva

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Materialidade e autoria comprovadas. Estado de necessidade. Pressupostos não atendidos. Apelação desprovida. Determinou-se a execução provisória da pena.

*- Comete o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido aquele que traz consigo, sem autorização legal ou regulamentar, revólver calibre 38;*

*- Não demonstrada a concreta existência de perigo atual a que não tenha dado causa o agente, cujo ônus lhe cabe, resta afastada a configuração da excludente do estado de necessidade;*

*- Materialidade e autorias comprovadas;*

*- Tendo em vista a recente decisão do STF no HC n. 126.292, da Relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, determina-se a execução provisória da pena.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Vanderley Dias da Costa**, que tem por escopo reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade, que o condenou pela suposta prática do delito previsto

no art. 14<sup>1</sup> da Lei nº 10.826/03, cominando-lhe uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, fixados no valor mínimo, tendo convertido a pena corporal por duas outras, restritivas de direitos, a serem definidas em audiência admonitória (fs. 43/47).

Narra a denúncia que, no dia 04/03/13, uma guarnição da polícia militar fazia diligências na cidade de Cubati quando surpreendeu o apelante portando, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, um revólver calibre 38 (trinta e oito), marca Taurus, com 06 (seis) munições intactas, razão pela qual foi preso em flagrante delito (fs. 02/03).

Em suas razões, o apelante sustenta que, na condição de comerciante, tem o costume de transportar dinheiro consigo, de modo que portava a arma de fogo apreendida a fim de se proteger dos constantes assaltos que ocorrem na região de Soledade e Pedra Lavrada, o que caracterizaria estado de necessidade. Diante disso, pugna pela sua absolvição, nos termos do art. 23, 1<sup>2</sup>, c/c art. 24<sup>3</sup>, ambos do CP (fs. 49 e 63/66).

Contrarrazões às fs. 75/76.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento da pretensão recursal (fs. 80/84).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

## I – DO MÉRITO

A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas através do auto de prisão em flagrante delito (fs. 05/07) e do auto de apresentação e apreensão (f. 10).

Além disso, há o testemunho, prestado em juízo, do policial que efetuou a detenção do recorrente, José Cunha Dantas Sobrinho, que destacou (f. 37):

Que quando abordado o acusado trafegava em uma moto e **ao ser revistado foi encontrado em poder do mesmo, na cintura, um revólver calibre 38, com seis munições intactas, no tambor**; (sic.) (grifo nosso)

<sup>1</sup>Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>2</sup>Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>3</sup>Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O apelante, por sua vez, reconheceu a autoria delitiva em seu interrogatório judicial, *in verbis* (f. 39):

Que **os fatos narrados na denúncia condizem com a realidade;**  
[...] Que **esse revólver era do acusado;** Que **apenas começou a portar arma** porque o interrogando e sua família sofreram diversos assaltos, inclusive seu pai e seu primo, foram alvejados com arma de fogo; (sic.) (grifo nosso)

Na verdade, esta é matéria pacífica, contra a qual o apelante sequer se insurge, visto que a sua pretensão recursal se limita ao argumento do estado de necessidade.

Quanto a isso, verifica-se que o sentenciado, em momento algum, logrou se desincumbir do ônus que lhe impunha o art. 156<sup>4</sup> do CPP, no sentido de demonstrar a configuração da justificante invocada.

Ou seja, afora a narrativa de que utilizava a arma para sua própria segurança e de sua família, em virtude de sua atividade comercial, o fato é que não restou comprovada, ao longo da instrução, a existência efetiva de perigo atual, a que não tenha dado causa, capaz de justificar a sua conduta, conforme exige o art. 24 do CP.

Provada a materialidade e autoria delitivas, e não estando demonstrada a justificante do estado de necessidade, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

Conforme recente decisão proferida no dia 17/02/16, o plenário do STF denegou a ordem no HC n. 126.292-SP, da Relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki<sup>5</sup>, assentando que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”.

Desta forma, nos termos do art. 27, §2<sup>o</sup><sup>6</sup>, da Lei n. 8.038/90 c/c art.

---

<sup>4</sup>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

<sup>5</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>

<sup>6</sup>Art. 27 - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

[...]

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

637<sup>7</sup> do CPP c/c art. 2º, p. único<sup>8</sup>, c/c art. 65<sup>9</sup> c/c art. 106<sup>10</sup> da Lei n. 7.210/84 c/c art. 177, I<sup>11</sup>, da LOJE, c/c art. 8º<sup>12</sup> e art. 9º<sup>13</sup> da Res. n. 113/10 do CNJ, c/c art. 2º, II<sup>14</sup>, e art. 3º<sup>15</sup>, ambos do Provimento n. 006/02 da Corregedoria-Geral de Justiça, c/c enunciado de súmula n. 267<sup>16</sup> do STJ, **determino a expedição de guia de execução provisória**, extraíndo-se, para tanto, as cópias necessárias à sua instrução, com a sua posterior remessa ao juízo das execuções penais.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor

---

<sup>7</sup>Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

<sup>8</sup>Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

<sup>9</sup>Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

<sup>10</sup>Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

<sup>11</sup>Art. 177. Compete a Vara de Execução Penal:

I – funcionar nas execuções penais de condenados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca, inclusive os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena;

<sup>12</sup>Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

<sup>13</sup>Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

<sup>14</sup>Art. 2º - As guias passam a ter as seguintes denominações:

[...]

II - GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, destinada ao recolhimento de preso à penitenciária ou estabelecimento penal similar, expedida quando for o caso de apenado cuja constrição da liberdade decorre dos efeitos de sentença penal condenatória aguardando julgamento de recurso da defesa, ficando a primeira nos autos da condenação, sendo a segunda via encaminhada para o juízo da execução penal e a terceira para o presídio, respectivamente.

<sup>15</sup>Art. 3º - A Guia de Execução Provisória ou definitiva deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente, devidamente instruída, após autuada, receberá um número próprio e definitivo para cada apenado no módulo VEP-SISCOM, inclusive nos casos de conversão de provisória em definitiva.

§ 1º - Na hipótese da existência de mais de uma guia para um mesmo apenado, deverão as demais ser encaminhadas ao juízo competente que, após registro, será juntada ao dossiê ou prontuário principal do apenado para os devidos fins, constituindo um único processo.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

§ 2º - Os procedimentos de execução (benefícios, incidentes e outros) serão autuados em autos apensos, recebendo número próprio, vinculado ao principal do módulo VEPSISCOM, que após decisão definitiva, a critério da autoridade judiciária competente, poderão ser desentranhados, desde que antecedido da devida certidão no dossiê ou prontuário quanto às conclusões da decisão.

§ 3º - A autoridade judiciária competente para execução penal deverá determinar o desapensamento de autos referentes a benefício ou incidente de execução, na hipótese de conclusão do julgamento pelo indeferimento, assim como de pedidos repetidos ou simultâneos, sendo as conclusões da decisão ou determinação, certificadas no dossiê ou prontuário principal, anotada no Módulo VEPSISCOM, posteriormente arquivados os autos apensos.

<sup>16</sup>A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.